

TERMO DE COMPROMISSO

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, doravante denominada simplesmente **CVM**, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Marcelo Fernandez Trindade, de um lado, e de outro, os doravante denominados **COMPROMITENTES**:

JOSÉ ANTONIO FERNANDES MARTINS, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, na Rua Cruz e Souza, 461, Carteira de Identidade nº 1009872845, CPF nº 004.207.600-59;

PAULO PEDRO BELLINI, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, na Rua Santos Dumont, nº 1162, Aptº 801, Carteira de Identidade nº 8009958193, CPF nº 008.123.900-91;

RAUL TESSARI, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, economista, residente e domiciliado na rua Sarmento Leite, nº 2.500, em Caxias do Sul, RS, Carteira de Identidade nº 9005947644, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 004.292.100-78; e

VALTER ANTONIO GOMES PINTO, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, na Rua Santos Dumont, 1162, Aptº 501, Carteira de Identidade nº 1009867498, CPF nº 004.207.780-04,

tendo em vista a proposta formulada nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 09/93 (" **PAS**"), aprovada pelo Colegiado da **CVM** em reunião de 05/12/2006, resolvem, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, e nos incisos I e II, do artigo 7º, da Deliberação **CVM** nº 390/01, e respectivas alterações posteriores, celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, com base nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Os COMPROMITENTES se obrigam a cessar, como de fato já cessaram as práticas investigadas, compreendidas no período de 02/06/1988 a 08/07/1988, e que deram origem ao PAS; não mais incidir nas práticas tidas como irregulares no PAS e corrigir as irregularidades nele apontadas.

Cláusula 2ª - OS COMPROMITENTES se obrigam a indenizar os supostos prejuízos através das seguintes providências:

1) Pagar à MARCOPOLO a importância de R\$ 137.610,28 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos, desde já aceita pela companhia, como indenização por eventuais prejuízos causados pelos PROPONENTES no referido período, salientando que tal valor está sendo proposto com base nos maiores preços de venda (Cz\$ 39,00 e Cz\$ 38,00), obtidos pelos COMPROMITENTES, tendo como contraparte a MARCOPOLO, e o menor preço praticado pelo mercado no período de 29/06/1988 a 08/07/1988 (Cz\$ 34,00), conforme planilha anexada aos autos pelos COMPROMITENTES.

2) Pagar à CVM a importância de R\$ 39.195,14 (trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos, como condição de eficácia do Termo de Compromisso, quantia a ser pela **CVM** utilizada segundo seu exclusivo critério e conveniência.

3) Pagar à MARCOPOLO a importância de R\$ 547.944,42 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de indenização por prejuízos causados por RAHMA R. B. BIRMANN, DANIEL BENASAYAG BIRMANN e ARBI S/A Corretora.

Cláusula 3ª - OS COMPROMITENTES se obrigam a desistir da Ação Ordinária que propuseram contra a CVM, Processo nº 97.0013307-9, que tramita na primeira Vara Federal do Rio de Janeiro.

Cláusula 4ª - O pagamento previsto na cláusula segunda, item 2, será feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente documento no Diário Oficial da União. A Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível no site www.stn.fazenda.gov.br, obedecerá os códigos 173030 para Unidade Favorecida (**CVM**); 17202 para Gestão, 10171-0 para Recolhimento (**CVM** – Termo de Compromisso) e Número de Referência 091993.

Cláusula 5ª - Os **COMPROMITENTES**, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de pagamento da GRU,

encaminharão à Coordenação de Controle de Processos Administrativos (CCP) cópia do comprovante do pagamento realizado, para fins de juntada aos autos do processo e comprovação do cumprimento da obrigação pactuada.

Cláusula 6ª - Os **COMPROMITENTES** respondem pelo fiel cumprimento das obrigações e observância das condições ora ajustadas.

Cláusula 7ª - Nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a assinatura do presente **TERMO DE COMPROMISSO** não importa confissão de nenhum dos **COMPROMITENTES** quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude de suas condutas.

Cláusula 8ª - O andamento do **PAS** ficará suspenso em relação aos **COMPROMITENTES** a partir da data de publicação do **TERMO DE COMPROMISSO** no Diário Oficial da União, pelo prazo estipulado para o cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula 9ª - A Superintendência Administrativo-Financeira da **CVM** deverá atestar o cumprimento da obrigação pecuniária pactuada na cláusula 2, item 2, do **TERMO DE COMPROMISSO**.

Cláusula 10ª - A Superintendência Relações com Empresas deverá atestar o cumprimento das obrigações pecuniárias pactuadas na cláusula 2, itens 1 e 3, do **TERMO DE COMPROMISSO**.

Cláusula 11ª - A Procuradoria Federal Especializada ficará responsável por atestar o cumprimento da obrigação relativa à desistência da ação proposta em face da CVM (Processo 97.0013307-9 em trâmite na 1ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro).

Cláusula 12ª - Ao término do prazo estipulado na cláusula 8ª, e tendo sido cumpridas todas as obrigações pactuadas, devidamente atestadas pela Superintendência Administrativo-Financeira, e homologadas pelo Colegiado da **CVM**, o **PAS** será definitivamente arquivado em relação aos **COMPROMITENTES**.

Cláusula 13ª - Caso os **COMPROMITENTES** não cumpram as obrigações assumidas neste **TERMO DE COMPROMISSO**, o mesmo se constituirá em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o § 7º, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, bem como a CVM dará continuidade ao PAS, nos termos do § 8º do citado artigo.

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, em três vias, de igual teor e forma, que será publicado no Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos de Direito.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2007.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Marcelo Fernandez Trindade

JOSÉ ANTONIO FERNANDES MARTINS

PAULO PEDRO BELLINI

RAUL TESSARI

VALTER ANTONIO GOMES PINTO